



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5550/2020)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL 5550, de 2020:

Art. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (catorze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º.....

XIII – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313- A);

XV – concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º);

XVI – corrupção passiva (art. 317, caput).

XVI – corrupção ativa (art. 333, caput).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem função de dissuadir e conformar condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à importância do bem jurídico tutelado pela norma.

Nesse sentido, apesar de determinados tipos penais apresentarem pena máxima razoável, entendemos que a pena mínima se mostra bastante reduzida, considerando a importância do bem jurídico protegido. É o caso, por exemplo dos crimes de corrupção passiva, concussão e peculato e corrupção ativa, que têm pena mínima de apenas dois anos de reclusão.

Com efeito, e tendo em vista a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade existente no Brasil – que homenageia a fixação, em regra, da pena mínima ou próxima a esta –, temos que a pena concretamente imposta ao criminoso que pratica esses graves crimes contra a administração pública é irrisória.

Por isso, é premente a necessidade de aumentar sensivelmente a pena mínima desses crime – bem como a pena máxima, em certo grau.

Além disso, entre outros aspectos, propomos a inclusão de alguns crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
senador da republica